



**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 005/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 039/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA OU ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE TRAVESSIA NA ESTRADA RURAL MUNICIPAL SLM 352 KM 6,0 NO BAIRRO SANTA LÍDIA NO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO/SP, COM RECURSO ESTADUAL ORIUNDO DO CONVÊNIO N.º CMIL 016/630/2025, CASA MILITAR - COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA

**IMPUGNANTE: CSD SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA**

Cuida-se do pedido de impugnação ao edital do processo acima citado, oferecido pela empresa **CSD SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 39.827.015/0001-63, doravante “IMPUGNANTE”, enviado via e-mail.

**DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **CSD SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

**DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que a exigência prevista no **item 13.9.4.5 do Edital** — que determina a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA/CAU) — seria ilegal e restritiva, uma vez que o CREA emite certidões de acervo técnico apenas em nome dos profissionais, e não em nome da empresa. Sustenta que tal exigência violaria os princípios da competitividade e da isonomia, bem como entendimentos do TCU e do CONFEA.

**DO MERITO**

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA N° 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

atender às suas necessidades. Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA N° 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

**disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional não extrapola a legislação vigente. Pelo contrário, encontra fundamento direto no art. 67, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de exigir documentação que demonstre aptidão da pessoa jurídica para executar as parcelas de maior relevância da obra ou serviço.

O próprio edital deixou clara a distinção entre:

- Capacidade técnico-profissional (pessoa física), comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos responsáveis técnicos;
- Capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica), comprovada mediante atestados em nome da empresa, devidamente registrados junto ao CREA/CAU, relativos à execução de serviços similares.

Tal distinção encontra-se consolidada na jurisprudência e na doutrina, sendo reiteradamente admitida pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas Estaduais, desde que haja pertinência entre as exigências e o objeto contratado. No presente caso, as parcelas de maior relevância do objeto (guia pré-moldada, pavimentação em lajotas de concreto, plantio de grama e instalação de luminárias LED) demandam comprovação de execução prévia em condições semelhantes, justamente para resguardar o interesse público e assegurar que o futuro contratado detenha capacidade comprovada para atender a obra.

O registro dos atestados no CREA/CAU garante a autenticidade, veracidade e rastreabilidade dos documentos apresentados, prevenindo fraudes e trazendo maior segurança jurídica ao certame. Ressalte-se que a jurisprudência citada pela impugnante não afasta a possibilidade de exigir capacidade operacional da pessoa jurídica, apenas veda que tais exigências sejam desarrazoadas ou desproporcionais — o que não ocorre no caso, pois o edital limitou-se a prever percentual de 50% das parcelas mais relevantes, parâmetro usual e aceito pelos órgãos de controle.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” que, entre outras finalidades, visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de obras públicas ou serviços essenciais à coletividade.

O que se quer é garantir a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação de serviços públicos indispensáveis, os quais, se paralisados, provocarão graves prejuízos à população.

Aferir a capacidade operativa pressupõe avaliar a experiência da empresa em relação ao tipo de obra por ela executada no passado. Esta avaliação, pelo óbvio, deve ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**  
PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000  
SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192  
CNPJ 46.477.618/0001-48

dimensionada em função da técnica empregada e, principalmente, dos volumes executados. Sobre a necessidade de comprovação da capacidade técnica operacional, em nome do próprio licitante, nos moldes exigidos pelo item **13.9.4.5**, do edital, importa salientar que a livre participação na licitação pressupõe a responsabilidade na escolha do futuro contratado.

A Administração pública deve cuidar para que, no curso da licitação, os proponentes demonstrem possuir capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica suficientes ao cumprimento das obrigações resultantes do contrato. A licitação, nos termos previstos na Lei nº 14.133/21, destina-se exatamente a dar segurança à Administração na contratação com o particular, prevendo várias exigências para a qualificação do licitante.

O que se quer é garantir a segurança jurídica dos contratos firmados pela Administração Pública, inclusive para que não haja solução de continuidade na prestação de serviços públicos indispensáveis, os quais, se paralisados, provocarão graves prejuízos à população.

Portanto, não há ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a adequada execução da obra, em observância aos princípios da vantajosidade, eficiência, isonomia e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**DECISÃO:**

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **CSD SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Presencial nº 003/2025, Processo nº 035/2025.

Publique-se e intime-se a impugnante do teor desta decisão.

Salmourão – SP, 25 de agosto de 2025

  
**ANDERSON MARTINS**  
Agente de Contratação